



PORTARIA Nº 155/2022, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

“Disciplina a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições previstas Regimento Interno, tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, caput, inciso LXXVIII; e art. 37, caput); na Lei Municipal n. 737/2007; na Lei Municipal n. 1.354/2022,

CONSIDERANDO a sugestão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nomeada pela Portaria n. 149/2022, para que fosse regulamentada a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta, no âmbito da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás;

CONSIDERANDO a conveniência institucional e a acentuada utilidade do termo de ajustamento de conduta como instrumento de prevenção da litigiosidade, visto que a resolução dos conflitos e controvérsias contribui para a promoção da paz e justiça, em sua visão contemporânea;

Resolve:

Art. 1º Instituir a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – em processos administrativos disciplinares no âmbito da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos nesta portaria e legislação pertinente.

§1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do



artigo 111 e seguintes da Lei Municipal nº 737, de 27 de dezembro de 2007, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 3º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 2º O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 42 da Lei Municipal nº 737, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 3º Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 4º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 5º A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.



Art. 6º O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do interessado;
- III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - cumprimento de metas de desempenho;
- VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 101, inciso II, da Lei Municipal nº 737/2007.

Art. 7º Após celebração do TAC, será publicado extrato em Diário Oficial, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.



Câmara Municipal de PALMEIRAS DE GOIÁS

— Palácio Legislativo Maria Pires Perillo —

§ 2º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

§ 3º Após celebrado o TAC, será suspenso o Processo Administrativo Disciplinar, se já instaurado.

Art. 8º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Ao fim do TAC, se declarado o cumprimento das condições do termo pela chefia imediata do agente público e homologado pela autoridade competente, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste ou, se já instaurado, será arquivado.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia dará ciência à autoridade competente que adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 9º Compete a Chefia Imediata, manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC

Art. 10. É nulo o TAC firmado sem os requisitos do presente normativo.

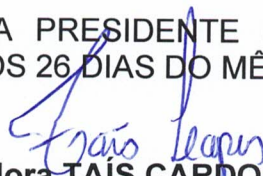
Art. 11. A presente portaria aplica-se aos procedimentos disciplinares em curso quando de sua edição.

Parágrafo Único. Nos casos de que trata o caput deste artigo o TAC poderá ser proposto no prazo máximo de 15 dias contados da data de publicação da presente portaria.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMEIRAS DE GOIÁS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022.


Vereadora TAÍS CARDOSO LOPES
Presidente da Câmara Municipal